

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (?)

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE

Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região
Professor Titular de direito do trabalho da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Há relações individuais e relações coletivas de trabalho a que correspondem, respectivamente, o direito individual e o direito coletivo do trabalho, por alguns chamado direito sindical. As relações jurídicas que se formam no âmbito do direito coletivo nele figuram em função de um grupo social. Os interesses que estas relações põem em jogo são os interesses abstratos de um grupo. Os interesses concretos dos indivíduos são meros reflexos.

Por isso já anotou Gérard Lyon-Caen, com toda razão, que o direito do trabalho colocou primeiramente em plena luz o fenômeno das vontades coletivas. Diz-se direito coletivo ou direito sindical porque é através do sindicato, como principal figurante, que se trava a maioria das relações. Antes, contudo, convém sublinhar os diversos planos de relacionamento, ou seja, a empresa, a categoria profissional e os trabalhadores subordinados. É, aliás, por causa deste primeiro plano de relacionamento — a empresa — que estamos aqui reunidos. Nesta empresa atuam, ou podem atuar, os principais institutos de direito coletivo, a saber: o sindicato, os dissídios coletivos de trabalho e a solução destes dissídios, através da convenção coletiva, da sentença normativa e da greve. Subjaz a todos eles a luta fundamental entre a liberdade e a sujeição ao grupo. O sindicato deve ser livre em uma palavra, deve poder atuar como um ente social sem embaraços senão os decorrentes de sua natureza. Os dissídios do trabalho, naturalmente emotivos, e tendentes à violência, devem ser resolvidos. No Brasil, diversamente da maioria dos países, existe um órgão com competência especial para isto. Chama-se Justiça do Trabalho. A solução dos conflitos do trabalho dá-se entre nós por via de sentença normativa, excepcionalmente, convenção coletiva e pode ser provocada ou auxiliada pela greve.

A difícil conciliação entre greve e Justiça do Trabalho não deve vir em detrimento daquela. A greve, fruto de deliberação da maioria, será em qualquer atividade e não poderá ser obstada por decisão normativa. A ilegalidade de uma greve é um verdadeiro contra-senso. A greve é sempre um modo de compor os grandes conflitos de trabalho e se soluciona através de ampla negociação entre as partes. São grandes realidades, estas. Pouco ou mal estudadas em que pese o alto nível do ensino do direito do trabalho. Ainda assim serão as maiores realidades? Será que é acertado entregar-se, no Brasil, a sorte das relações de emprego à autoproteção dos trabalhadores? Está certo Mario de La Cueva quando exclama: "A justiça deve ser conquistada por aqueles que sofrem injustiça". A tradição brasileira, porém, desde o advento da Constituição de 34, é a da existência de uma legislação protectiva, à qual estamos todos afeitos. Não parece correto suprimi-la ou aviltá-la em nome de maior liberdade para os sindicatos. Com efeito, em nosso país existem vários "Brasis". Aquele dos homens do campo, onde é escassa a densidade demográfica, aquele dos bóias-frias, o Brasil dos garimpeiros e dos pescadores artesanais e de um sem número de trabalhadores ditos autônomos ou avulsos, que formam, por suas características, verdadeira legião para a qual é mais importante o direito individual do trabalho e a garantia efetiva de um elenco mínimo de direitos subjetivos do que a existência de poderosas centrais sindicais, mais ou menos mescladas a partidos políticos. São esses direitos socializados — hoje resumidos no art. 165 da Constituição — que têm sobremodo importância. Sem eles, não vacilaria em afirmar, a maioria dos milhões de trabalhadores brasileiros ficaria à míngua de qualquer proteção. E esta proteção é fundamental e necessária. De pouco adianta aos alfaiates do Alegrete ou aos sapateiros do Crato a existência de um sindicato forte e autônomo, bem como lhes é irrelevante a eventual sujeição do mesmo sindicato à vontade do Estado. Estamos engatinhando na prática dos grandes institutos do direito coletivo. É preciso experimentar mas sempre sem perder de vista a solução brasileira que já conta com meio século de existência. Nunca se esqueça que por trás da divisão entre direito individual e coletivo há um só fato unificador: o trabalho humano; este trabalho é uma emanção da pessoa, dela não se destaca, através dela deve ser visto e tratado juridicamente.